

Credenciamento nº 04/2025 – Recurso Administrativo
Processo administrativo nº 250415CD00004

EMENTA: Direito Administrativo. Processo de contratação por Licitação. Credenciamento. Contratação para aquisição de itens remanescentes da agricultura familiar - PNAE. Recurso Administrativo. Art. 165, I, “c” da Lei nº 14.133/21. Parecer jurídico pela improcedência do pedido. Seguimento regular do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Tássio Barbosa de Brito** contra a decisão do Agente de Contratação que promoveu sua **desclassificação no Chamamento Público nº 00004/2025**, promovido para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme Edital e Termo de Referência.

Consta dos autos que a empresa inicialmente apresentou sua **Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP)** fora do prazo de validade estabelecido no edital (60 dias), bem como **não apresentou a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica**, conforme exigido no item 3.3, inciso VIII, do edital.

Foi-lhe concedido prazo de **03 dias úteis para correção** (item 4.5 do edital). No prazo concedido, regularizou a apresentação da DAP, mas **manteve-se silente quanto à apresentação da prova de requisitos legais exigidos (sanitários, ambientais, etc.)**, permanecendo assim irregular a sua documentação.

Em seu recurso, a empresa limita-se a repetir alegações sobre a validade e prazo da DAP, questão já superada e sanada, **nada alegando sobre a ausência da documentação referente ao item 3.3, VIII do edital**, razão única e suficiente para sua desclassificação.

A Comissão de Licitação solicita análise jurídica quanto à possibilidade e necessidade de acolhimento do recurso, à luz das normas legais pertinentes.

É o que cumpre relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, verificamos que o presente recurso foi interposto tempestivamente, de acordo com a norma do art. 165, I da Lei nº 14.133/21. Ainda, nos termos do art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo é cabível contra atos do agente de contratação que impliquem a desclassificação de proposta. Diante disso, **opina-se pelo regular RECEBIMENTO do recurso**, para que se analise formalmente seu conteúdo.

No entanto, isso **não implica necessariamente seu CONHECIMENTO**, caso ausente pressuposto de admissibilidade específico, como a demonstração de legitimidade e adequação da argumentação apresentada à luz do edital e das normas legais.

1. Vinculação ao Edital e Dever de Observância das Regras do Certame

O princípio da **vinculação ao edital** (art. 5º, inciso IV, da Lei 14.133/2021) impõe que todas as regras previamente estabelecidas sejam rigorosamente observadas, tanto pela Administração quanto pelos participantes. Nesse sentido, a ausência de documento expressamente exigido pelo edital configura vício insanável que enseja a desclassificação do proponente.

O item 3.3, VIII do edital é claro ao exigir, como requisito de habilitação dos fornecedores organizados sob a forma de grupos formais, a apresentação de “**prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica**”, compreendendo, conforme expresso na Ata nº 001, documentos como atestados, certificados, registros ou licenças sanitárias, ambientais, de qualidade, segurança etc., conforme o tipo de produto ou atividade.

Como bem decidido pelo Agente de Contratação, a ausência dessa documentação inviabiliza a continuidade da proposta, sendo correta sua desclassificação.

TCU, Acórdão 464/2022 – Plenário:
“É obrigatória a observância estrita ao edital, não cabendo à Administração pública flexibilizar requisitos que foram estabelecidos para garantir a habilitação técnica e legal dos licitantes.”

TCE-PR, Acórdão 1049/2022:
“O princípio da vinculação ao edital impede que a Administração relativize ou ignore exigências previstas de forma clara e objetiva no instrumento convocatório.”

2. Inviabilidade de suprir ausência de documentos obrigatórios fora do prazo

O prazo conferido para regularização documental (item 4.5 do edital) foi utilizado pela empresa apenas para corrigir a DAP, **permanecendo inerte quanto ao requisito do item 3.3, VIII.**

Não cabe à Administração reabrir sucessivamente prazos para sanar omissões que competem unicamente ao licitante. A diligência ou prazo complementar não pode suprir a falta total de documentos obrigatórios, conforme previsto no §1º do art. 64 da Lei 14.133/2021.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2021, p. 595)
“A diligência não pode suprir falta total de documentos obrigatórios nem servir para corrigir vício que comprometa a habilitação. A ausência de documentos essenciais implica, necessariamente, a desclassificação do proponente.”

TCE-MG, Acórdão 1076/2023
“A diligência tem caráter subsidiário e visa esclarecer aspectos de documentos já apresentados. A ausência pura e simples de documento obrigatório acarreta a eliminação do licitante.”

Verifica-se que a empresa **não logrou êxito em atender plenamente as exigências do edital**, limitando seu recurso a matéria já superada (DAP), deixando de impugnar ou justificar a não apresentação da documentação prevista no item 3.3, VIII.

Portanto, ao examinar o mérito recursal, constata-se que a decisão do agente de contratação encontra-se **devidamente fundamentada e alinhada aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.**

CONCLUSÃO

Diante disso, resta evidenciada a **regularidade do ato administrativo que culminou na desclassificação da empresa**, por inobservância das exigências editalícias e infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Consequentemente, recomenda-se a **manutenção da decisão de desclassificação**, com o regular prosseguimento do certame. É o parecer, à consideração superior.

LAYON DUTRA SANTOS
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/PB 20.269



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 43C8-01B5-363F-8328

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LAYON RODOLLFO DUTRA DA SILVA SANTOS (CPF 067.XXX.XXX-33) em 14/07/2025 21:01:51

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saobento.1doc.com.br/verificacao/43C8-01B5-363F-8328>